

PROJETO DE LEI

Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

Parágrafo único. As empresas, os armadores de pesca ou as cooperativas de pesca brasileiras de que trata o **caput** deste artigo deverão ser registradas no Tribunal Marítimo como Armador de Pesca, bem como inscritas no Registro Geral da Pesca nas categorias de Indústria Pesqueira ou Armador de Pesca, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - embarcação de pesca: é aquela que, devidamente autorizada, se dedica, exclusivamente, à captura, ao processamento ou ao beneficiamento do pescado, com finalidade comercial;

II - armador de pesca: pessoa física residente e domiciliada no País, devidamente registrada no Tribunal Marítimo, que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação de pesca para sua exploração comercial;

III - empresa brasileira de pesca: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, que tenha por objeto a pesca comercial;

IV - cooperativa de pesca brasileira: associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, segundo as leis brasileiras, para satisfazer aspirações econômicas e sociais que, devidamente inscrita no Registro Geral da Pesca, tem por finalidade o exercício da pesca comercial;

V - arrendamento ou afretamento a casco nu: contrato pelo qual o arrendatário ou afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação; e

VI - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação estrangeira, arrendada ou afretada, suspende, temporariamente, o uso da bandeira do país de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

CAPÍTULO III DA BANDEIRA DAS EMBARCAÇÕES

Art. 3º As embarcações de pesca arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira no país de origem, inscritas no Registro Temporário Brasileiro, deverão arvorar a bandeira brasileira.

Parágrafo único. Nas embarcações de pesca de bandeira brasileira, de que trata o **caput** deste artigo, dois terços da tripulação devem ser, obrigatoriamente, brasileiros, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA ARRENDADAS OU AFRETADAS

Art. 4º O Registro Temporário Brasileiro será efetuado pelo Tribunal Marítimo para todas as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, não suprimindo e sendo complementar ao Registro de Propriedade Marítima, nos termos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, e ao Registro Geral da Pesca, instituído pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Tribunal Marítimo expedirá Certificado de Registro Temporário - CRT, com validade igual a do contrato de arrendamento ou afretamento, não podendo exceder o período de cinco anos.

§ 2º O CRT deverá ser renovado quando a prorrogação do contrato de arrendamento ou afretamento for autorizada pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar o Registro Temporário Brasileiro, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO

Art. 6º O cancelamento do Registro Temporário Brasileiro ocorrerá nas seguintes situações:

I - **ex officio**, quando do término do prazo concedido ou se for revogada a suspensão provisória de bandeira no país de origem;

II - quando a autorização para o arrendamento ou afretamento da embarcação de pesca for cancelada pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;

III - por solicitação da empresa brasileira de pesca, do armador de pesca ou da cooperativa de pesca brasileira, arrendatária ou afretadora, que tenha requerido o registro;

IV - quando efetuado o Registro de Propriedade Marítima no Tribunal Marítimo da mesma embarcação de pesca, em decorrência de aquisição por empresa ou armador brasileiro;

V - quando o registro do armador for cancelado pelo Tribunal Marítimo;

VI - por afretamento da embarcação a empresa estrangeira, devidamente informado ao Tribunal Marítimo;

VII - por venda da embarcação, informada ao Tribunal Marítimo;

VIII - quando o registro da empresa ou cooperativa de pesca for cancelado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

IX - por rescisão do contrato de arrendamento ou afretamento, informado ao Tribunal Marítimo e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e

X - quando deixarem de ser satisfeitas as condições previstas nesta Lei para o Registro Temporário Brasileiro e legislação complementar específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Caberá à Autoridade Marítima a fiscalização do Registro Temporário Brasileiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre o Registro Temporário Brasileiro e dá outras providências.

O instrumento aplica-se às embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, com implicações na suspensão provisória de bandeira no país de origem.

O afretamento de embarcações estrangeiras é uma prática utilizada pelas empresas e armadores do setor marítimo para compensar as eventuais oscilações sobre a demanda pelo serviço de transporte marítimo.

Dentre as modalidades de afretamento praticadas, inclui-se o afretamento a casco nu, com suspensão provisória de bandeira, estabelecido por meio de contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo direitos de designar o Comandante e a tripulação, bem como de transferir o registro da embarcação para outro país, cujo pavilhão passa a arvorar.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, criada para ordenar o acesso à navegação e às cargas brasileiras, estabelece as condições para o afretamento de embarcações estrangeiras a serem empregadas nas navegações de longo curso, cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário, e ainda define o direito de uma embarcação de arvorar o pavilhão brasileiro. Por força da própria natureza da Lei, não estão abrangidas as embarcações empregadas no turismo, pesquisa, esporte/recreio e na pesca.

No contexto institucional acima, o Governo de Vossa Excelência passou a implementar ações visando ao desenvolvimento sustentável da pesca oceânica, com destaque para a criação do Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Por meio desse Programa o país estará habilitado para a exploração soberana da pesca na sua zona econômica exclusiva. Todavia, até a maturação desse projeto, impõe-se a continuidade da utilização do instrumento do arrendamento de barcos de pesca estrangeiros, praticado desde a década de 1970.

Ocorre que a sistemática atualmente consagrada para esse instrumento não tem sido suficiente para atender aos interesses nacionais nos fóruns internacionais.

No âmbito da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, verifica-se que países tradicionais de pesca, na busca de preservar a sua hegemonia nos mares, estão envidando esforços para impedir o desenvolvimento da pesca oceânica de países costeiros, como o Brasil, e buscam descaracterizar a atual forma de arrendamento simples de embarcações, sem a transferência do registro e da bandeira. No entendimento desses países, as capturas realizadas pelas embarcações arrendadas devem ser contabilizadas na quota de captura do país de origem da embarcação, em detrimento do país arrendatário.

Da mesma forma, nos fóruns multilaterais e birregionais de negociações comerciais, o Brasil e outros países, com extensas zonas econômicas exclusivas, passaram a ser alvo dessas pressões no tema Regras de Origem do Pescado.

Nesses termos, a presente medida viria possibilitar a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento dessas investidas políticas externas, incompatíveis com os interesses nacionais.

Assim, reconhecendo o caráter de urgência para a vigência do diploma em apreço, face às negociações em curso na Organização Mundial do Comércio e entre o Mercosul e a União Européia, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o Comando da Marinha procederam aos estudos que resultaram no texto do projeto de lei em consideração, que regulamenta o registro no país de embarcação de pesca estrangeira arrendada ou afretada, a casco nu, com suspensão provisória de bandeira em seu país de origem.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão, reiterando, todavia, a urgência e a relevância da matéria.

JOSÉ VIEGAS FILHO
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ FRITSCH
Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da
Presidência da República

Respeitosamente,

do eletronicamente por: Jose Viegas Filho